



Processo Eletrônico nº: 10929/2019

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Compra Direta/Dispensa

PARECER JURÍDICO N ° 1.175/2019 – ASSJUR

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da contratação de empresa especializada em serviços gráficos visando a confecção de Capas de Processos para atender a Secretaria Municipal de Administração.

Constam nos autos: Modelo/arte (andamento 03), Consulta ao Almojarifado (andamento 04), Justificativa (andamento 05); Comunicado Interno nº 035/2019 da Gerência de Apoio Administrativo informando da necessidade aquisição do objeto e Comunicado Interno n. 051/2019 da Diretoria Administrativa e Financeira solicitando ao Secretário de Administração autorização para presente compra (andamento 06), Arte da Capa dos Processos (andamento 07), Termo de Referência (andamento 08), Despacho n. 2398/2019 (andamento 09), Parecer n. 22/2019 da Secretaria Municipal de Comunicação (andamento 11), Estimativa de Preços, Pedido de Compras, Mapa de Preços e Nota de Pré-empenho todos com a assinatura do Secretário de Administração Municipal (andamentos 13 a 16), Declaração de Compatibilidade de Preços (andamento 17 e 27), Planilha de Formação de Preços (andamento 18), Orçamentos (andamento 20), Solicitação Financeira assinada pelo Secretário de Administração (andamento 23).

Consta dos presentes autos (andamento 06) a solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira ao Secretário de Administração a autorização para presente contratação, posteriormente foram acostados a Estimativa de Preços, Pedido de Compras, Mapa de Preços e Nota de Pré-empenho todos com a assinatura do Secretário de Administração Municipal.

Em relação ao mérito, em cumprimento à Constituição Federal, artigo 37, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação.



1



No mais, em exceção, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de contratação direta, ou seja, sem procedimento licitatório, condicionada ao cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei, que são: os casos de contratação por dispensa de licitação, elencados no art. 24, e os casos de inexigibilidade de licitação dispostos no art. 25 da referida Lei Federal.

No presente caso, há a solicitação de contratação de empresa especializada em serviços gráficos visando a confecção de Capas de Processos para atender a Secretaria Municipal de Administração com proposta de menor preço no valor R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, a disposição legal prevê que, para a contratação de serviços e compras de baixo valor, há a possibilidade da dispensa de licitação, nos termos do inciso II do Art. 24, eis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

A contratação direta via Dispensa de Licitação por baixo valor ocorre quando o valor da despesa corresponder até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da mesma lei (modalidade convite), com atualização dada pelo Decreto nº 9.412/2018, correspondendo ao limite de no máximo R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Transcrevemos abaixo o artigo do decreto citado que trata acerca do assunto em comento:

"Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

A licitação dispensável é aquela em que o legislador permite que o administrador opte entre contratar diretamente ou licitar. Trata-se, portanto, de uma decisão discricionária da autoridade competente.

O ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO abordou o tema:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só a dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais



simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor forem o valor a ser despendido pela Administração Pública." (grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Ed. Dialética).

De tal modo, para a formalização das contratações públicas, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, há a necessidade de se fazer pesquisa de preços. Tanto a Lei Federal nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei Federal nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração Pública.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como se deve realizar essa estimativa, razão pela qual, a Administração pública, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas dos Municípios.

Esse entendimento é o adotado pela Portaria nº 318/2008 do Tribunal de Contas da União - TCU que dispõe:

"Art. 8º Sempre que possível, a estimativa de preços dos materiais será obtida a partir da extração de dados do SIASG, por meio de consulta eletrônica às licitações dos últimos 12 meses, para obtenção da mediana, após a devida exclusão dos valores discrepantes (outliers)."

"Parágrafo único. As estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores deverão, salvo motivo justificado, ser obtidas pela média de no mínimo três cotações de preço para cada item, desprezados os valores que não correspondem exatamente à especificação dos materiais e os valores discrepantes do conjunto de dados." (grifo nosso)

- TCU, aponta que:

Ainda acerca do tema o recentíssimo Acórdão nº 1.842/2017 – Plenário

"25. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.022/2013 – TCU – Plenário, Rel. Ana Arraes, 3.506/2009-1ª Câmara, Rel. Valmir Campelo, 1.379/2007-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 568/2008-1ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, 1.378/2008-1ª Câmara, Rel. Augusto Nardes, 2.809/2008-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, 5.262/2008-1ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, 4.013/2008-1ª Câmara, Rel. Guilherme Palmeira, 1.344/2009-2ª Câmara, Rel. José Jorge, 837/2008-Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, e 3.667/2009-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações." (Acórdão 1.842/2017 – Plenário - TCU - Vital do Rêgo – Relator)



No presente caso, foram apresentados sete orçamentos em cumprimento às orientações regulamentares, e a declaração de compatibilidade de preço da administração para demonstrar que os preços estão compatíveis com os valores de mercado.

Em sequência aos procedimentos formais, caso seja a decisão discricionária da autoridade competente pela contratação direta pela dispensa de licitação por baixo valor, **necessário que a contratação seja externada por ato próprio do Secretário, via Despacho deliberativo**, em cumprimento ao Art. 26 da Lei n. 8.666/93 e seja conferida a **publicidade do mesmo**:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ademais, ao princípio da publicidade, soma-se o princípio da transparência, que embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma jurídica, que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública.

Face à compra por dispensa de baixo valor é relevante salientar que o Setor responsável da Secretaria Municipal de Administração deverá adotar medidas de rígido controle no sentido de não ocorrer compra por dispensa indevida. Pois, um importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida, o que não pode ocorrer.

Cumprido ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos os documentos inseridos nos autos em epigrafe.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Advocacia Setorial, nos termos do art. 10, inciso II e parágrafo único, alínea “b”, do Decreto Municipal nº 1.865 de 30/06/2016 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, prestar consultoria sob o



prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Considerando a veracidade ideológica presumida da documentação acostada, tendo em vista os apontamentos deste Parecer do ponto de vista jurídico formal, esta Advocacia Setorial, **não vislumbra óbice na contratação pela via direta por baixo valor (dispensabilidade), nos moldes do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.**

É o Parecer, salvo melhor juízo que submetemos à apreciação superior.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 04 dias de abril de 2019.


Neuza A.C. Vieira
Apoio Jurídico - CGL


Renato da Cunha Lima Rassi
Assessor Jurídico


Sara Izabel de Lima
Assessora Jurídica



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 568, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando que já foi apresentada a documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, nos termos do disposto no § 4º, do art. 4º, do Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear AGENOR MARIANO DA SILVA NETO, matrícula nº 658820, CPF nº. 526.598.871-87, para exercer o cargo, em comissão, de *Secretário Municipal de Administração*, a partir desta data.**

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2019.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia